



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.370-A, DE 2015 **(Do Sr. Hissa Abrahão)**

Altera o artigo 115 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 115 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

.....

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo infrator e por seus responsáveis legais.

Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o “menor” produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

No entanto devemos sempre chamar a responsabilidade dos que detém o poder pátrio de nossos jovens a assumirem o seu papel no processo educacional.

Acreditamos que no momento em que o responsável legal também assina o termo da advertência, o mesmo se compromete, junto ao Estado, em rever os erros cometidos por aquele, e evitar uma possível reincidência.

A transformação da medida de advertência pelos serviços prestados à comunidade no caso da não assinatura do termo, não corporifica num caráter punitivo, mas como ferramenta ressocializadora, fazendo com que o jovem infrator entenda a relação de direitos e deveres do cidadão, e a sua importância frente à sociedade.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos individuais da Criança e do Adolescente, tornando o representante legal ainda mais comprometido por seu representado, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado. **Hissa Abrahão**

PPS-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção II
Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 2.370, de 2015**, que altera o artigo 115 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro modifica a redação do *caput* do art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como insere um parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo infrator e por seus responsáveis legais.

Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade.” (NR)

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente ressaltamos que a palavra “advertência” é oriunda do latim *advertentia* e seu significado consiste na admoestação, no aviso, na observação. Impende destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza a aludida nomenclatura no sentido de repreensão censura e admoestação, com ênfase em seu escopo pedagógico.

Trata-se da única medida socioeducativa que é executada diretamente pelo magistrado, que alertará o infrator sobre as consequências que poderão advir em caso de reiteração do ato infracional e até de eventual descumprimento de medida socioeducativa que tenha sido fixada de forma cumulada. Frise-se que os responsáveis legais precisarão também ser orientados e, se necessário, enviados ao Conselho Tutelar para aplicação das medidas pertinentes arroladas no art. 129, da mesma norma.

Nesse diapasão, destaque-se que o comprometimento dos responsáveis legais mostra-se imperioso, na medida em que são detentores do poder-dever de promover a adequação das balizas éticas e morais que têm a finalidade de interferir no desenvolvimento psíquico-social da criança e do adolescente.

Dessa forma, é imprescindível que os responsáveis legais firmem, juntamente com o adolescente infrator, o documento onde restará materializada a admoestação verbal e que a ausência de tal ato tenha o condão de transmutar a medida de advertência em prestação de serviço à comunidade, de forma a fomentar a pretendida ressocialização, ante a compreensão da relação entre os direitos e deveres dos indivíduos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.370/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Sâguas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
